



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203031 - DF (2024/0048838-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG**
INTERES. : **ALLYSSON COSTA ROZETTE**
OUTRO NOME : **NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. PESSOA FÍSICA. DOMICÍLIO CERTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 151, STJ. CONVENIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLA DEFESA. CELERIDADE PROCESSUAL.

I - A Súmula n. 151, STJ, definiu a competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando ou descaminho pela prevenção do juízo federal do local de apreensão dos bens, porque buscava solucionar conflitos decorrentes do deslocamento de pessoas ao exterior a fim de adquirir produtos para revenda no Brasil.

II - Posteriormente, a Terceira Seção afastou, em caráter excepcional, a aplicação desse enunciado, nas hipóteses em que a mercadoria era apreendida em trânsito e havia sido remetida por pessoa jurídica regularmente constituída e com sede em local conhecido, tendo em vista a conveniência da instrução processual e o exercício do direito de defesa.

III - Desde então, Ministros de ambas as Turmas Criminais flexibilizam a Súmula n. 151, STJ, também nos casos em que a mercadoria apreendida em trânsito foi remetida por pessoa física com domicílio conhecido.

IV - Tal entendimento vai ao encontro do Enunciado n. 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual determinou que os crimes de contrabando ou descaminho praticados por via postal incumbem aos membros ministeriais que oficiam no domicílio do sujeito investigado, sem estabelecer qualquer distinção entre as condutas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

V - Assim, é salutar que a flexibilização da Súmula n. 151, STJ, abranja os delitos praticados por pessoas físicas domiciliadas em local certo, desde que os

produtos contrabandeados ou que foram objeto de descaminho tenham sido apreendidos no contexto de remessa postal (ou de serviço de transporte assemelhado), pouco importando que os autores do crime tenham atuado como "sacoleiros" no momento de internalização da mercadoria.

VI - No caso dos autos, o denunciado buscou as mercadorias no Paraguai, retornou até a cidade em que reside (Uberlândia/MG) para, só então, remetê-las a Brasília/DF, por meio da transportadora JADLOG. Por isso, as autoridades públicas só efetuaram a apreensão dos produtos proibidos no aeroporto da capital federal - local que não tem relação nem com o momento da internalização dos produtos, nem com as atividades habituais do acusado. Por conseguinte, a tramitação do feito no domicílio do réu facilitará a instrução probatória, o exercício da ampla defesa e a consecução do princípio da celeridade processual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia SJ-MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203031 - DF (2024/0048838-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG**
INTERES. : **ALLYSSON COSTA ROZETTE**
OUTRO NOME : **NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. PESSOA FÍSICA. DOMICÍLIO CERTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 151, STJ. CONVENIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLA DEFESA. CELERIDADE PROCESSUAL.

I - A Súmula n. 151, STJ, definiu a competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando ou descaminho pela prevenção do juízo federal do local de apreensão dos bens, porque buscava solucionar conflitos decorrentes do deslocamento de pessoas ao exterior a fim de adquirir produtos para revenda no Brasil.

II - Posteriormente, a Terceira Seção afastou, em caráter excepcional, a aplicação desse enunciado, nas hipóteses em que a mercadoria era apreendida em trânsito e havia sido remetida por pessoa jurídica regularmente constituída e com sede em local conhecido, tendo em vista a conveniência da instrução processual e o exercício do direito de defesa.

III - Desde então, Ministros de ambas as Turmas Criminais flexibilizam a Súmula n. 151, STJ, também nos casos em que a mercadoria apreendida em trânsito foi remetida por pessoa física com domicílio conhecido.

IV - Tal entendimento vai ao encontro do Enunciado n. 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual determinou que os crimes de contrabando ou descaminho praticados por via postal

incumbem aos membros ministeriais que oficiam no domicílio do sujeito investigado, sem estabelecer qualquer distinção entre as condutas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

V - Assim, é salutar que a flexibilização da Súmula n. 151, STJ, abranja os delitos praticados por pessoas físicas domiciliadas em local certo, desde que os produtos contrabandeados ou que foram objeto de descaminho tenham sido apreendidos no contexto de remessa postal (ou de serviço de transporte assemelhado), pouco importando que os autores do crime tenham atuado como "sacoleiros" no momento de internalização da mercadoria.

VI - No caso dos autos, o denunciado buscou as mercadorias no Paraguai, retornou até a cidade em que reside (Uberlândia/MG) para, só então, remetê-las a Brasília/DF, por meio da transportadora JADLOG. Por isso, as autoridades públicas só efetuaram a apreensão dos produtos proibidos no aeroporto da capital federal - local que não tem relação nem com o momento da internalização dos produtos, nem com as atividades habituais do acusado. Por conseguinte, a tramitação do feito no domicílio do réu facilitará a instrução probatória, o exercício da ampla defesa e a consecução do princípio da celeridade processual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência deflagrado pelo JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF por entender que o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG é que detém competência para processar ação penal sobre crime de descaminho praticado por pessoa domiciliada em Uberlândia/MG (fls. 189-190).

Segundo o Juízo Suscitante, não deve ser aplicada a Súmula n. 151, STJ, pois *"a apreensão da mercadoria no Distrito Federal é mera consequência da circulação no território nacional, após importação concluída e exaurida"*, de modo que *"a competência para processar e julgar o feito incumbe ao Juízo Federal situado no domicílio dos responsáveis pela internalização irregular, (...) conforme entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 190).

O Juízo Suscitado, ao seu turno, defende a aplicação do referido enunciado sumular (fls. 165-166).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Suscitado, tendo em vista a coleta de provas, o princípio da celeridade processual e o exercício da ampla defesa (fls. 207-213).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em decidir pela aplicabilidade da Súmula n. 151, STJ, na hipótese em que pessoas físicas internalizam mercadorias proibidas e, posteriormente, utilizam serviços postais ou transportadoras para remetê-las a outra localidade.

Inicialmente, esclareço que, embora a decisão do Juízo Suscitante mencione o crime de descaminho, a denúncia versa, na verdade, sobre o contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal), conforme fl. 117:

"Reportam os autos do presente Inquérito Policial que, no dia 11 de abril de 2021, no aeroporto de Brasília, durante operação realizada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Contrabando da Receita Federal, foram apreendidas mercadorias e cigarros eletrônicos de origem estrangeira cuja importação e comercialização são proibidas, pertencentes a NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR e ALLYSSON COSTA ROZETTE.

Sobressai da Representação Fiscal para Fins Penais de n.º 0100100-4670/2022 que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 27.902,94 (vinte e sete mil novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) (ID 1298478876 - Pág. 11).

Em sede policial, ALLYSSON declarou que foi contratado por uma pessoa de nome 'TAÍS' para realizar serviço de frete, tendo transportado as mercadorias apreendidas do município de Dourados, Mato Grosso, para Uberlândia, Estado de Minas Gerais, todavia, instado a fornecer mais dados para identificar essa pessoa, não apresentou mais detalhes.

Na oportunidade, alegou que como não estava cadastrado na transportadora JADLOG, encaminhou as mercadorias em nome de seu primo, NILSON, também indiciado, e com o seu consentimento, para Brasília, Distrito Federal, onde seriam comercializadas.

E embora ambos alegarem que a mercadoria apreendida seria de outra pessoa, é certo que NILSON permitiu que seu nome fosse utilizado em proveito de atividade comercial desenvolvida por ALLYSSON."

Convém destacar, ainda, o depoimento do denunciado ALLYSSON (fl. 79):

"Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU:

QUE afirma que é primo de segundo grau de NILSON BRAZ DE SOUZA JÚNIOR; QUE afirma que viajava para Dourado/MS, onde buscava mercadoria de origem do Paraguai, e revendia em Uberlândia e Região; QUE alega que há 8 ou 9 meses não viaja mais, de forma que outras pessoas trazem a mercadoria para o declarante; QUE o declarante afirma que importa a cota permitida, como 2 perfumes, 1 caixa de bebida, celular e revende estes produtos, ganhando 100, 150 reais em cima; QUE o declarante alega que utilizou duas vezes o serviço da JADLOG, sendo que nessas duas utilizou om (sic) cadastro do primo NILSON e para mandar a mesma espécie de mercadoria e para a mesma cliente; QUE afirma que trouxe o produto de origem do Paraguai, mas não foi pago o tributo; QUE os produtos foram encomendados por TAIS, pessoa com quem perdeu o contato; QUE precisava fazer a remessa do produto para Brasília, local onde morava TAIS, e optou em mandar pela JADLOG; (...)"

Ao que tudo indica, o primeiro denunciado buscou mercadorias proibidas no Paraguai e viajou até Dourados/MS. Em seguida, deslocou-se até Uberlândia/MG e remeteu os produtos a Brasília/DF, utilizando-se, para tanto, do cadastro mantido pelo segundo denunciado na empresa JADLOG.

A rigor, a situação reclamaria a aplicação da Súmula n. 151, STJ, pois o agente que internalizou a mercadoria proibida atuou como "sacoleiro". Além disso, os precedentes que flexibilizaram o aludido enunciado, o fizeram em caráter excepcional, e apenas para os casos envolvendo pessoas jurídicas regulares com sede conhecida.

A propósito:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE BICICLETAS. **APREENSÃO DA MERCADORIA EM TRÂNSITO.** AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM PRECEDENTES QUE INSPIRARAM A SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA IMPORTADORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.*

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal - CF.

2. Consta dos autos que foi encaminhada ao Ministério Público Federal no Paraná uma Representação Fiscal Para Fins Penais em face da empresa MV Bicycles Eireli, com sede na cidade de Cajamar/SP.

Conforme procedimento administrativo, durante operação de repressão ao contrabando e descaminho, servidores da Receita Federal

do Brasil, de ofício, em procedimento de fiscalização aduaneira na área urbana de Curitiba/PR, autuaram a MV Bicletas Eireli porque, na abordagem da transportadora JADLOG encontraram mercadorias de origem estrangeira, de responsabilidade da empresa autuada, desprovidas de documentação comprobatória de regular introdução no país.

3. O núcleo da controvérsia consiste em avaliar a aplicabilidade da Súmula n. 151 do STJ - que fixa a competência do Juízo Federal do local da apreensão dos bens nos crimes de contrabando e descaminho - ou a conveniência de fixação da competência do Juízo Federal do local da sede da empresa importadora, em razão da facilidade de colheita de provas e em prestígio ao princípio da celeridade processual.

4. A apreensão ocorrida em locais distantes da sede da empresa importadora, quando a mercadoria está em trânsito quer por meio do correio, quer por meio de transportadora particular, enseja a notificação postal do fato, como ocorreu no caso concreto. De igual forma, todos os atos necessários à investigação da possível ocorrência do delito serão realizados à distância.

'Em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real' (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).

5. Os paradigmas que ensejaram a redação da Súmula n. 151/STJ tratavam de contrabandos e descaminhos realizados por pessoas que se deslocavam para o Paraguai a fim de lá adquirirem mercadorias para revendê-las no Brasil. Todos os conflitos que precederam o verbete sumular foram instaurados entre o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR e os Juízos Federais do local de apreensão das mercadorias. Assim, nos idos de 1995 e 1996, para fins de definição da competência para a persecução penal muito se discutia acerca da natureza jurídica dos delitos de contrabando e descaminho, ou seja, se o crime era instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes. Todavia, a par de tal discussão havia uma preocupação pragmática acerca da eficiência na colheita de provas. A divergência de precedentes foi pacificada com a edição da Súmula n. 151/STJ. Naquela oportunidade concluiu-se que não seria produtivo concentrar todas as ações penais de contrabando e descaminho em Foz do Iguaçu/PR, local onde acontecia de forma recorrente o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, mas distante, na maior parte das vezes, do local de apreensão da mercadoria, o que dificultava a colheita de provas.

Observe-se que os delitos daqueles casos eram praticados pelos chamados sacoleiros ou camelôs e não por empresas

regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido.

Prevaleceu o entendimento de que 'a regra do art. 70, do Código de Processo Penal, encerra um princípio que busca a atuação do Estado no espaço social em que houve a quebra do equilíbrio e da harmonia causada pelo crime. Por isso, a exegese do mencionado preceito legal deve situar-se numa visão teleológica, de modo a alcançar os verdadeiros objetivos do comando social.' Constatou-se que a Súmula 151/STJ objetivou sobretudo prestigiar 'o princípio da utilidade, um dos fundamentos basilares do processo judicial, que é instrumento que busca, em suma, a verdade real' (CC 12.257-0/PR Rel. Ministro Vicente Leal, TERCEIRA SEÇÃO, DJ, 8/5/1995).

*6. No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, **quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente**, deve ser fixada a competência do Juízo do local da **sede da pessoa jurídica**, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.*

7. Conflito conhecido para declarar competente o o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí - SJ/SP, o suscitante." (CC n. 172.392/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. BEM IMPORTADO SEM A NOTA FISCAL. ENCAMINHAMENTO PELO IMPORTADOR A CONSUMIDOR POR VIA POSTAL. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO IMPORTADOR, MAIS CONVENIENTE PARA A DEFESA DO RÉU E MELHOR APARELHADO PARA A INSTRUÇÃO DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, firmou entendimento de que, 'à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, **excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica**, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020; sem grifos no original.)*

2. Remetida a mercadoria, por via aérea, da cidade de Curitiba/PR para a cidade de Salvador/BA e apreendida em operação de rotina no Aeroporto de Salvador/BA, a competência é da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, localidade mais conveniente para a Defesa do Réu e melhor aparelhada para a instrução da causa, nos termos da nova orientação desta Corte, na qual mitigada, excepcionalmente, a Súmula n. 151/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC n. 175.150/PR, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 18/12/2020, grifei)

Nada obstante, há Ministros de ambas as Turmas Criminais que admitem a aplicação desses precedentes também para situações em que as mercadorias em trânsito são remetidas por pessoas físicas com domicílio conhecido, como é o caso dos autos.

Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205295 - PR (2024/0186549-3)

(...)

É pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que 'A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.' (Súmula 151).

Contudo, firmou-se, recentemente, entendimento que promove 'distinguishing', no sentido de que: '(...) quando a mercadoria encontra(...)-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa. (...)'"CC n. 172.392/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 29/6/2020).

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de descaminho, atribuída a Ricardo Emídio Pereira, na condição de representante legal da empresa R9 Atacado e Varejo, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação de introdução regular em território nacional.

Observa-se que, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, 'não se tem como investigada empresa, mas pessoa física identificada como autor de vários delitos de descaminho utilizando-se de empresas de fachada com supostos domicílios em diversas unidades da federação' (e-STJ FL. 253/254).

Cuida-se, portanto, de hipótese em que a flexibilização da Súmula 151/STJ irá facilitar a colheita de provas e o exercício da ampla defesa, tendo em vista que o investigado possui domicílio

declarado em Paulicéia/SP.

*Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina - SJ/SP, o Suscitado, para processar e decidir o Inquérito Policial n. 5000062-12.2024.4.03.6137. (...)" (CC n. 205.295, Rel.ª Min.ª **Daniela Teixeira**, DJe de 10/06/2024, grifei)*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200875 - MS (2023/0390960-1)

(...)

Em regra, a competência para processar o crime de descaminho é do Juízo Federal do local da apreensão, nos termos do entendimento firmado na Súmula 151/STJ:

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Tal entendimento, no entanto, foi mitigado pela Terceira Seção, especificamente na hipótese em que o bem ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendido ainda em trânsito, pois, nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do Juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora, para facilitar a instrução processual:

(...)

(CC n. 172.392/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 29/6/2020 - grifo nosso)

E o caso dos autos guarda similitude com essa hipótese (fl. 138 - grifo nosso):

[...]

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Federal, instaurado em decorrência da Notícia de Fato n. 1.18.000.001837/2023-81 da Receita Federal do Brasil, para apurar a prática do delito de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Foi apreendida encomenda postal contendo mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira (insumos de pesca), desacompanhada de qualquer documentação fiscal necessária à sua regular importação.

A mercadoria foi remetida por Adelson Aparecido Soares, domiciliado na cidade de Campo Grande/MS, e transportada pela empresa transportadora 'Eucatur', com destino à pessoa de Cleodeto dos Santos Ribeiro, residente na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, sendo apreendida na cidade de Jataí/GO.

[...]

*Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Goiânia - SJ/GO, o suscitado. (...)" (CC n. 200.875, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 16/11/2023, grifei)*

Soma-se a isso o fato de que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não estabeleceu a distinção entre pessoas físicas e jurídicas ao editar o Enunciado n. 95, que possui a seguinte redação:

"É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ."

Logo, a conveniência da instrução probatória e do exercício do direito de defesa, bem como o princípio da celeridade processual, recomendam que a flexibilização excepcional da Súmula n. 151, STJ, abranja também os delitos praticados por pessoas físicas domiciliadas em local certo, desde que os produtos contrabandeados ou que foram objeto de descaminho tenham sido apreendidos no contexto de remessa postal (ou de serviço de transporte assemelhado) - pouco importando que os autores do crime tenham atuado como "sacoleiros" no momento de internalização da mercadoria.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia SJ-MG.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0048838-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 203.031 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10021838620224063803 11004253220234013400

EM MESA

JULGADO: 20/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE UBERLÂNDIA -
SJ/MG

INTERES. : ALLYSSON COSTA ROZETTE

OUTRO NOME : NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia SJ-MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422451552217413=4@

2024/0048838-9 - CC 203031